

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032730-68.2016.4.04.0000/RS**RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI****AGRAVANTE : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A****ADVOGADO : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL****AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Ferramentas Gedore do Brasil S/A contra decisão da MM. Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo - RS, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5045467-46.2016.4.04.7100/RS, a pretexto de inexistir o *periculum in mora*, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visante ao reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a Receita Bruta (art. 8º da Lei n. 12.546, de 2011) as receitas decorrentes das operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio (evento 10 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que as vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, de modo que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição substitutiva de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme o disposto no art. 9º do mesmo diploma legal. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com a inclusão, na sua base de cálculo, das receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Feitas as intimações, foram apresentadas contrarrazões (evento 8).

É o relatório.

VOTO

Pelo que se vê dos autos, a parte agravante impetrou o mandado de segurança de origem objetivando o reconhecimento do seu direito à exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei n.º 12.546, de 2011, das receitas decorrentes das operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, por entender que ambas são equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais.

Pois bem, no que se refere às operações de venda realizadas com a Zona Franca de Manaus, cabe observar que, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais.

Por sua vez, o objetivo da Lei n. 12.546, de 2011, que institui o REINTEGRA, foi justamente o de aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração das exportações.

Assim, não se pode conferir outra interpretação senão a de que as receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

Esse mesmo entendimento vem sendo adotado por esta Turma e pelos Tribunais Superiores, como se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. CONDIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 equiparou, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus às operações de exportação de mercadorias para o exterior. 2. Tal dispositivo foi recepcionado, de forma expressa, pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, legitimando os incentivos fiscais então vigentes. 3. As receitas decorrentes das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, por serem equiparadas às receitas de exportação, devem compor a base de cálculo do Reintegra, incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados. 4. Considerando o disposto no § 8º do art. 35 da IN RFB nº 1.300/12, fica a impetrante autorizada a postular previamente, como condição para a realização da compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ressarcimento dos créditos do Reintegra, sendo vedado, com fundamento na presente decisão, o ressarcimento em espécie. (TRF4, APELREEX 5022127-69.2013.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 26/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4o. DO DL 288/67). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas.

2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no Ag 1420880/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013) (grifei)

Assim, presentes a relevância da fundamentação e também o perigo da demora, já que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a '*solve et repete*', deve ser deferida a medida liminar na origem para reconhecer ao contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, as receitas decorrentes das operações de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para efeitos fiscais.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8541524v3** e, se solicitado, do código CRC **C2850DD1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 13/09/2016 20:01
